PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 080/2026

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ASSUNTO: ANÁLISE DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO CREDENCIAMENTO Nº 04/2026 PMPB

A Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Pescaria Brava/SC, por intermédio de seu titular e da Diretoria de Licitações, encaminha a esta Procuradoria Jurídica os autos do Processo Administrativo nº 080/2026, com o objetivo de colher manifestação técnica e jurídica acerca de questionamento formulado pela empresa MS Serviços Administrativos Ltda. no âmbito do edital do Credenciamento nº 04/2026 PMPB, tendo em vista a autonomia regulamentar e a legitimidade dos critérios técnicos de habilitação definidos pela municipalidade para a contratação de interesse público local.

1. RELATÓRIO E HISTÓRICO FÁTICO

O presente parecer jurídico cuida da análise do pedido de esclarecimento, dotado de nítido caráter impugnatório, apresentado pela empresa MS Serviços Administrativos Ltda. no curso do Processo Administrativo nº 080/2026, que rege o Credenciamento nº 04/2026 PMPB de empresas para gestão e fornecimento de auxílio-alimentação aos servidores públicos de Pescaria Brava/SC.

A referida interessada insurge-se contra as regras de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório, sustentando que a exigência de comprovação de rede credenciada mínima em momento anterior à contratação violaria o princípio da competitividade. Argumenta que, de acordo com o entendimento de tribunais de contas, tal prova deve ser postergada para a fase de execução contratual, sob pena de restar configurada ilegal restrição geográfica, e sinaliza a intenção de formular representação perante o Tribunal de Contas de Santa Catarina caso o edital não seja imediatamente retificado.

Para a devida compreensão das razões que nortearam a confecção das cláusulas edilícias questionadas, cumpre historiar a realidade fática documentada nos autos, que demonstra a imperiosa necessidade das regras técnicas em comento. O Município de Pescaria Brava viu-se compelido a instaurar o presente certame sob a égide da Lei Federal nº 14.133 de 2021 em razão de fato superveniente grave, consubstanciado na rescisão unilateral dos contratos nº 36/2025 (Prefeitura), nº 18/2025 (Fundo Municipal de Saúde) e nº 14/2025 (Fundo Municipal de Assistência Social), outrora operados pela empresa VK Payments Financial Services Ltda.. A rescisão desses ajustes decorreu de severas falhas na prestação do serviço público, culminando na instauração de procedimento de responsabilização administrativa em virtude de inoperância técnica, recusa generalizada do cartão de benefícios em estabelecimentos comerciais e interrupção do fluxo de verba de natureza essencialmente alimentar.

Na execução contratual pretérita, a modelagem anterior baseada exclusivamente na obtenção de maior desconto sobre a taxa de administração gerou um cenário de inexequibilidade crônica. A operadora anterior, sem margem financeira para expandir a rede, limitou-se ao credenciamento do patamar mínimo de dez pequenos comércios locais, número que se revelou absolutamente insuficiente para fazer frente à demanda. A ausência de grandes supermercados e redes atacadistas impedia que os servidores buscassem preços competitivos, sujeitando-os ao alto custo de vida em mercearias do interior do município. Agravando sobremaneira a situação fática, a empresa anterior realizava os repasses devidos aos comerciantes locais de forma recorrentemente atrasada, o que culminava na suspensão repentina e imotivada da aceitação do benefício nos estabelecimentos cadastrados, gerando graves constrangimentos aos servidores municipais, que eram surpreendidos com a recusa do cartão na hora do pagamento das suas despesas básicas de subsistência.

Ademais, restou demonstrado pelo Estudo Técnico Preliminar que grande parte do quadro de pessoal ativo do município reside e transita por comarcas vizinhas, tais como Laguna, Capivari de Baixo e Tubarão, locais onde a rede credenciada anterior era inexistente ou extremamente precária. Essa dispersão demográfica forçava o

servidor residente em outra cidade a realizar deslocamentos onerosos e financeiramente desarrazoados para conseguir usufruir do seu benefício alimentar, desvirtuando frontalmente a própria finalidade social da verba de auxílio à nutrição digna do trabalhador municipal.

Diante desse cenário de colapso do serviço e visando assegurar a regularidade de verba de natureza alimentar fundamental para aproximadamente trezentos e trinta servidores públicos ativos, a equipe de planejamento da municipalidade estruturou o Credenciamento nº 04/2026 PMPB sob a modalidade do artigo 79, inciso II, da Lei Federal nº 14.133 de 2021. Nesse modelo, o servidor detém a livre escolha de qual operadora credenciada atende melhor ao seu perfil familiar, competindo as operadoras entre si para oferecer a maior capilaridade regional sob taxa administrativa de zero por cento. Para assegurar que o colapso anterior não se repita, foram definidas exigências de qualificação técnica proporcionais no Termo de Referência, dentre as quais a manutenção de no mínimo trinta estabelecimentos comerciais ativos e distribuídos na região (Pescaria Brava, Laguna, Capivari de Baixo e Tubarão), contendo obrigatoriamente ao menos quatro supermercados de grande porte ou atacadistas.

O Termo de Referência também estabeleceu, no entanto, uma importantíssima regra de mitigação e ampliação de competitividade em seu Item 12.III, a qual prevê expressamente que as empresas concorrentes que disponibilizarem cartões multibenefícios de bandeiras de operabilidade aberta de ampla aceitação nacional, tais como Visa, Mastercard, Elo e American Express, estarão integralmente dispensadas de comprovar previamente qualquer rede credenciada própria de trinta estabelecimentos na fase de habilitação técnica. É com base nessas circunstâncias de fato e de direito que passa a Procuradoria Jurídica a exarar sua manifestação técnica.

2. DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REDE MÍNIMA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO

A análise do pleito formulado pela interessada MS Serviços Administrativos Ltda. exige que se examine a conformidade do instrumento convocatório frente às inovações trazidas pela nova Lei de Licitações, especialmente na modalidade especial de credenciamento. O credenciamento é espécie de inexigibilidade de licitação vocacionada ao atendimento concomitante de múltiplos prestadores, aplicando-se de forma ideal quando a Administração busca credenciar interessados que aceitem trabalhar sob condições pré-estabelecidas e em que a distribuição da demanda é operada a critério de terceiros, como é o caso dos servidores em relação ao vale-alimentação municipal, conforme preconiza o artigo 79, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Nesta modalidade, a higidez e a utilidade prática do credenciamento decorrem justamente da aptidão imediata do credenciado em ofertar o serviço de forma eficaz a partir do momento em que o beneficiário opte por sua operadora, justificando que a Administração proceda à verificação de habilitação compatível no próprio regulamento do certame. Para guiar os parâmetros de tal modelagem, a base do procedimento encontra regulamentação de forma expressa na Lei de Licitações, mais especificamente na redação que se transcreve a seguir:

> Art. 79, § 1º Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 15.266, de 2025)

Ao amparo do dispositivo legal supracitado, a Diretoria de Licitações detém discricionariedade técnica e legal para estipular regulamento próprio que garanta a qualificação necessária à plena execução do objeto licitado, ponderando as necessidades fáticas que norteiam a contratação. No caso de Pescaria Brava, a fixação de exigência técnica de rede credenciada mínima de trinta estabelecimentos na região geoeconômica de trânsito dos servidores, longe de configurar arbitrariedade, traduz-se em verdadeira medida de prudência e preservação do interesse público, imposta pelas graves falhas vivenciadas com a operadora contratada no ano anterior.

O diferimento da obrigação de apresentar a rede credenciada para a fase de execução contratual, conforme pretendido pela interessada, representaria manifesto risco de ineficácia do credenciamento. Caso o município credenciasse empresas

desprovidas de qualquer estrutura de estabelecimentos locais aptos na data do credenciamento, os servidores ficariam impossibilitados de usar imediatamente os créditos alimentares repassados, sujeitando-se ao inadimplemento contratual por operadoras inaptas no mercado local, as quais poderiam atrasar de forma indefinida a formação de convênios.

Trata-se, portanto, de exigência plenamente proporcional ao objeto contratual e indispensável à segurança alimentar do quadro de pessoal.

A exigência de rede credenciada mínima no raio de até trinta quilômetros do município abrangendo as cidades limítrofes onde residem as famílias dos servidores revela-se adequada porque atende de forma direta à finalidade social do auxílio-alimentação, necessária porque evita o monopólio fático de pequenos mercados de interior de altos preços, e proporcional em sentido estrito porque o próprio edital conferiu alternativas técnicas que mantêm o certame atrativo a qualquer interessado apto, conforme se demonstrará na fundamentação subsequente.

3. DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE EM FACE DA DISPENSA PARA BANDEIRAS DE AMPLA OPERABILIDADE

O argumento nuclear trazido pela empresa MS Serviços Administrativos Ltda., no sentido de que a exigência editalícia de qualificação técnica restringiria de forma excessiva e indevida o caráter competitivo do certame, cai por terra quando analisada a amplitude das regras convocatórias e a incidência de alternativas hábeis. O Termo de Referência do Credenciamento nº 04/2026 PMPB mitigou sobremaneira o ônus de demonstração prévia de rede credenciada local ao prever, de forma expressa, uma regra excepcional de isenção técnica.

De acordo com o Item 12.III do anexo do Edital, as proponentes que trabalharem com cartões alimentares vinculados a bandeiras de ampla circulação nacional, tais como Visa, Mastercard, Elo ou American Express, estão integralmente liberadas de comprovar ou apresentar qualquer listagem prévia de estabelecimentos locais ativos em Pescaria Brava, Laguna, Capivari de Baixo ou Tubarão. Essa salutar

disposição reconhece que o sistema de bandeira universal de operabilidade aberta possui aceitação imediata no comércio regional, tornando ociosa a fiscalização individual pela municipalidade e assegurando ampla liberdade geográfica ao servidor.

Essa flexibilização de requisitos técnicos descaracteriza qualquer alegação de restritividade de mercado. Toda e qualquer empresa operadora de cartões de benefícios de grande ou médio porte possui plenas condições de participar do Credenciamento nº 04/2026 PMPB ao disponibilizar soluções de operabilidade aberta, sem a necessidade de realizar contratações individuais prévias na microrregião de Pescaria Brava. A restrição fustigada pela reclamante aplicar-se-ia unicamente caso o edital exigisse de forma cumulativa e obrigatória que todas as licitantes, independentemente do tipo de tecnologia adotada, procedessem ao credenciamento prévio físico e local de lojistas, o que não reflete a realidade das disposições do Termo de Referência municipal.

Ao contrário da hipótese fustigada no supracitado recurso especial, em que se exigia comprovação formal de filiação local em conselho regional diverso daquele do domicílio da empresa, na presente modelagem o Município de Pescaria Brava não impôs restrições impertinentes baseadas puramente na sede ou domicílio das concorrentes. Qualquer empresa de qualquer unidade federativa pode habilitar-se de imediato no credenciamento, bastando ofertar os cartões com as tradicionais bandeiras abertas aceitas no mercado.

A exigência de comprovação de rede física mínima circunscreve-se estritamente àquelas operadoras que optarem por trabalhar com bandeira própria fechada, circunstância técnica na qual a comprovação prévia da rede física torna-se elemento material indispensável à segurança de que o objeto será efetivamente entregue aos servidores públicos. Destarte, a alegação de restrição à competitividade resta integralmente superada e afastada.

4. CONCLUSÃO E MANIFESTAÇÃO OPINATIVA

Ao cabo da fundamentação fática e jurídica deduzida, esta Procuradoria Jurídica conclui que a regulamentação do edital do Credenciamento nº 04/2026 PMPB, correspondente ao Processo Administrativo nº 080/2026, apresenta-se eivada de plena legalidade, razoabilidade e atendimento ao interesse público.

Os requisitos de qualificação técnica relativos à rede física regional mínima prestam-se a garantir a adequada prestação do serviço e a afastar a descontinuidade do fornecimento do benefício de natureza alimentar a mais de trezentos e trinta servidores da administração direta e indireta do município de Pescaria Brava/SC.

Ademais, resta evidente que a previsão do Item 12.III do Termo de Referência, que excepciona e dispensa a apresentação prévia de rede credenciada própria às empresas detentoras de cartões vinculados a bandeiras abertas e consolidadas no território nacional, preserva de forma integral a ampla competitividade do credenciamento e prestigia a isonomia, não gerando quaisquer privilégios ou preferências de mercado.

A tese sustentada pela reclamante MS Serviços Administrativos Ltda., no sentido de diferir toda e qualquer comprovação de rede para a fase de execução, geraria iminente perigo de contratação de empresas fictas ou sem mínima penetração mercantil na região, acarretando retrocesso ao colapso operacional suportado pela administração municipal por ocasião da desastrosa execução operada sob a sistemática do contrato rescindido com a VK Payments Financial Services Ltda..

Desta forma, os termos do regulamento convocatório mostram-se revestidos de segurança jurídica de modo a fundamentar e amparar de forma líbida as regras do Credenciamento.

Nesse sentido, eventual representação que venha a ser deduzida pela interessada perante o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC) afigura-se desprovida de lastro jurídico apto, haja vista que a corte de contas catarinense tem por primado a proteção da eficiência técnica das contratações municipais frente a

ponderadas e robustas justificativas fáticas de governança administrativa de riscos, tais como aquelas pormenorizadas na instrução processual do certame em voga.

Pelas razões acima declinadas, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se opinativamente no sentido de recomendar à Diretoria de Licitações **o total indeferimento do pedido de esclarecimento com caráter de impugnação deduzido pela empresa MS Serviços Administrativos Ltda.**, mantendo-se integralmente a redação do Edital e do Termo de Referência do Credenciamento nº 04/2026 PMPB em todos os seus termos, procedendo-se ao imediato prosseguimento do feito.

Pescaria Brava/SC, 10 de junho de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
JOAO BATISTA BLASIUS
Data: 10/06/2026 09:56:34-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JOÃO BATISTA BLASIUS

Procurador Geral do Município de Pescaria Brava